

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1121/88

INTERESSADA: Câmara Municipal de Santos

ASSUNTO: Implantação de Curso Especial Supletivo de 1° Grau na
EEPSG "Visconde de São Leopoldo"/Santos

RELATORA Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 677/88 APROVADO EM 28/07/88
Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

A Câmara Municipal de Santos, através do Sr. Presidente, encaminhou diretamente ao Conselho Estadual de Educação o Ofício n° 1071/88, datado de 19/5/88, solicitando ao:

"Exmo Sr. Secretário de Estado da Educação se digne determinar providências urgentes, visando a implantação de Curso Especial Supletivo de 1° Grau da EEPSG "Visconde de São Leopoldo", em Santos, tendo em vista o interesse manifestado por alunos da referida escola, através de abaixo-assinado já com 20 subscrições, que se encontra em poder da Delegacia Regional de Ensino de Santos-DRES-, especificando inclusive as condições técnicas e materiais existentes no local".

Justifica o pedido, dizendo entre outra coisa que:

"O ensino supletivo é uma necessidade no Brasil de hoje, onde milhões e milhões de trabalhadores, levados pela necessidade de manterem-se e a seus familiares, não conseguem freqüentar e concluir os Cursos Normais de aprendizagem, devido à intensa carga horária de trabalho diário".

2. APRECIÇÃO:

Trata o protocolado de um pedido da Câmara municipal de Santos para a implantação de Curso Especial Supletivo de 1° Grau junto à EEPSG "Visconde de São Leopoldo".

O ofício foi encaminhado indevidamente ao Conselho Estadual de Educação, apesar de conter solicitação de providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, a quem de fato compete analisar e autorizar a referida proposta.

É conveniente citar a Deliberação CEE N° 23/83, que estabelece as normas gerais para o ensino supletivo em nosso Estado e esclarece as funções básicas dessa modalidade de ensino, bem como a

estrutura, duração e regime escolar que lhe são próprios; poderá ser consultada para fundamentar proposta objetiva que responda às necessidades da clientela em questão.

Destacam-se, ainda, da citada Deliberação, os artigos 30, § 3º e 33 que dizem, respectivamente, o seguinte:

Artigo 30 § 3º - "Quando o mantenedor for a Secretaria Estadual da Educação, apenas o Regime Escolar deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para aprovação".

Artigo 33 - "O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação".

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se ao Excelentíssimo Senhor Noé de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Santos, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 22 de junho de 1988

a) Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de julho de 1988

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente em Exercício